



# ASPECTOS GERAIS DA LEI DO CADE

*Marcelo Nunes de Oliveira*

Coordenador-Geral de Antitruste

05 de outubro de 2017.

1. ESTRUTURA DO SBDC
2. ATIVIDADE PREVENTIVA - ATOS DE CONCETRAÇÃO
3. ATIVIDADE REPRESSIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO

## Lei nº. 8.884/94

**Cade**  
Tribunal – Decisão Final

**SEAE (MF)**  
Parecer em  
Concentrações

**SDE (MJ)**  
Instrução em  
Investigações

## Lei nº. 12.529/2011

**Cade**  
Tribunal  
Superintendência-Geral  
Departamento de Estudos Econômicos– DEE  
Procuradoria Federal

**SEAE (MF)**  
Advocacia da  
Concorrência - atividade  
de cunho preventivo e  
não coercitivo que visa  
promover um ambiente  
econômico competitivo  
(cartilhas, propostas  
legislativas, participação  
como amicus curiae, et.).

**Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011.**

(em vigor a partir do dia 29 de maio 2012)

- **Controle de estruturas (preventivo)**

Análise de atos de concentração

- **Controle de condutas (repressivo)**

Detecção e Punição de infrações à ordem econômica

- Art. 90 da Lei:
  - Fusão entre empresas (nova sociedade);
  - Aquisição, por qualquer meio, do controle ou partes de empresas;
  - Incorporação de empresas (incorporada não existe mais);
  - Contratos associativos, consórcios, joint ventures.
- Por que o CADE analisa atos de concentração?
  - Concorrentes independentes são incorporados ou passam a atuar conjuntamente: necessidade de análise de efeitos concorrenciais.
- Algumas regras específicas editadas pela Resolução CADE nº 2/2012.

- Acs 08012.005539/2012-70 (Rede D'or e Santa Luzia) e 08700.004150/2012-59 (Rede D'or e Med Grupo):

Aprovação condicionada à venda do Santa Luzia ou do Santa Lucia (Med Grupo)

- 08700.003978/2012-90 (Unimed Franca e Hospital Regional de Franca):

Reprovação, pois concentração no mercado de hospitais seria superior a 80%

## SUMÁRIO

- 1. ATIVIDADE REPRESSIVA E CONDUTAS ANTICOMPETITIVAS**
- 2. TIPOS DE CONDOTA ANTICOMPETITIVA**
- 3. INVESTIGAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO**

## Lei 12.529/11:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, **independentemente de culpa**, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham **por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos**, ainda que não sejam alcançados:

**I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;**

**II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;**

**III - aumentar arbitrariamente os lucros; e**

**IV - exercer de forma abusiva posição dominante.**

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

**§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica (incisos I a XIX – rol exemplificativo)**



## Condutas definidas pelo objeto

- **Condutas por objeto:** Ilícitude decorre da própria existência da conduta, cujo objeto é ilícito *a priori*.
  - Presunção de ilicitude;
  - Inversão do ônus da prova sobre a ilicitude.
  - Regra de análise/julgamento: *per se*

Ex: Condutas coordenadas ou colusivas de maneira geral (cartel)

- **Condutas definidas por seus potenciais efeitos:** a ilicitude decorre da potencialidade anticompetitiva dos efeitos da conduta que, *a priori*, é lícita.
  - Presunção de licitude;
  - Análise de poder de mercado, efeitos e justificativa;
  - Regra de análise/julgamento: regra da razão

Ex: Condutas unilaterais em geral

- **Unimilitância: restrição ao livre credenciamento de médicos/prestadores a outras OPS:**

**Sistema Unimed:** “Em geral, a mesma tem sido perpetrada pelas Unimeds, planos de saúde na modalidade cooperativa médica, que impedem ou desestimulam seus médicos cooperados de atenderem outros planos de saúde que atuam no mesmo mercado relevante.” Caderno de saúde suplementar do CADE - 2016

“Constitui infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa, caso esta detenha posição dominante” Súmula 07/2009.

- **Influência de conduta uniforme:**

Cooperativas, associações, sindicatos de médicos.

Atualmente, a compreensão do Cade é que os médicos podem adotar tabelas sugestivas de honorários elaboradas por entidades representativas, para negociar com os demais agentes do mercado (operadoras de planos de saúde, hospitais, etc.), contudo há limitações para tal uso, especialmente no que se refere a movimentos que visem impor essas tabelas como referência nas relações contratuais. Inversão da hipossuficiência.

1. Ausência de coerção/intimidação;
2. negociações/barganha bilateral;
3. Não descredenciamentos em massa

Decisões de julgamentos de processos administrativos referentes a cooperativas  
médicas  
(Junho/1996 a Maio/2015)

Decisão	Quantidade	Participação
Condenação	8	40%
Acordo/TCC	8	40%
Arquivamento	4	20%

Decisões de julgamentos de processos administrativos referentes a tabelas médicas  
(Junho/1996 a Maio/2015)

Decisão	Quantidade	Participação
Condenação	73	90,12%
Arquivamento	8	9,88%

- **08012.006969/2000-75**

Hospitais do DF (cartel)

SBH, AMHPDF, AMAI (influência de conduta uniforme)

Unidas (cartel)

**Condenação:** Santa Lucia (R\$ 11,7 milhões) e Anchieta (7,98 milhões)

Santa Luzia: TCC (R\$ 4 milhões)

Unidas: R\$ 638 mil

Demais hospitais e associações: arquivamento, por ausência de provas.

- **IA 08700.004909/2014-65: exclusividade entre Administradoras (Qualicorp e Aliança) e OPS (Unimed)**

- **IA 08700.001180/2015-56**

Tabelas de materiais

- **PAs: 08700.003709/2017-38 e 08700.003699/2017-31: OPME**

Leniência seguida de busca e apreensão em 16 empresas

50 empresas e 100 pessoas físicas investigadas

Indícios de propinas a agentes públicos e privados:  
encaminhamento ao MP para apuração criminal

**Outros 5 inquéritos abertos em mercados não abrangidos pelos PAs**

**Obrigado!**

**Marcelo Nunes de Oliveira**  
***marcelo.oliveira@cade.gov.br***